PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8043037-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: LEONARDO SILVA MORAES Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart ACORDÃO ACÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET, NOS AUTOS Nº 8000164-40.2023.8.05.0151, CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE LEONARDO SILVA MORAES, SUBSTITUINDO-A POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTATADA A MORTE DO REQUERIDO OCORRIDA EM 05/09/2023, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO E JULGADO EXTINTO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO JUÍZO A QUO, PELA PERDA DO OBJETO, EM DECISÃO PROFERIDA EM 14/11/2023, O QUE TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, tombada sob o nº 8043037-23.2023.8.05.0000, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet, nº 8000164-40.2023.8.05.0151, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lençóis (BA), que revogou a prisão preventiva de LEONARDO SILVA MORAES. substituindo-a por medidas cautelares diversas. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em julgar PREJUDICADA A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, em razão da morte do Requerido, ocorrida em 05/09/2023, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8043037-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: LEONARDO SILVA MORAES Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar Inominada Criminal, com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito de nº. 8000164-40.2023.8.05.0151, interposto em autos apartados à ação penal de  $n^{\circ}$ . 0000168-58.2019.8.05.0151, proveniente do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lençois/BA, contra a decisão que revogou a prisão preventiva de Leonardo Silva Moraes, substituindo-a por medidas cautelares diversas. Relata o requerente que: "...estão reunidos, satisfatoriamente, os indícios da autoria. Como desprende-se nos depoimentos agentes policiais que efetuaram a prisão dos codenunciados foram categóricos ao relatar que estes afirmaram que a droga pertencia a "LÉO CARECA", com quem trabalhavam em sociedade. As testemunhas ouvidas, também asseveraram que o requerente faz parte da fação denominada como "Bonde do Maluco" e é conhecido como "um grande traficante da Chapada Diamantina", "coordena o tráfico na região" e é de "alta periculosidade". As informações colhidas na fase pré-processual, somadas aos registros produzidos sob contraditório judicial, nos autos do processo nº 0000166-88.2019.8.05.0151, evidenciam que o acusado possuía estreita ligação com a conduta criminosa, sendo fornecedor e responsável mediato pela distribuição da droga. O acervo reportado também revela a recorrido também possuía ascendência hierárquica

sobre os denunciados Lourival França Dos Santos Junior e Reinaldo Paulino de Souza Junior." Prossegue narrando que: "A periculosidade do recorrido ainda se releva pelo fato de que é chamado por LÉO CARECA, FIO ou COROA e é conhecido por sua atuação em toda a Chapada Diamantina, exercendo a liderança da facção criminosa na região, além de integrar o catálogo dos foragidos considerados mais perigosos pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia" Neste contexto, alega que o magistrado de primeiro grau não se atentou para as particularidades do caso concreto, sustentando o requerente a subsistência das premissas fáticas e jurídicas ensejadoras da decretação da prisão preventiva. Fundamenta a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito e alerta sobre o risco de danos irreparáveis ao seio social que a liberdade do requerido representa, uma vez que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, como a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva do réu, revelando a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Nessa liça, o Ministério Público requer o recebimento da presente Medida Cautelar Inominada e o deferimento da medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito nº. 8000164-40.2023.8.05.0151, a fim de manter a prisão preventiva do réu Leonardo Silva Moraes. Para instruir o pleito, foram acostados documentos no ID 50233810 e seguintes. Decisão indeferindo o pedido liminar, determinando a citação do Requerido, bem como requisição de informações ao Juízo de origem acerca do processamento do RESE nº 8000164-40.2023.8.05.0151 (ID 50535253). Certificado nos autos a informação fornecida pela avó do Reguerido que o mesmo faleceu, não sabendo dizer a data ou o local do óbito (ID 50766777). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, a Digna Procuradora manifestou-se pela conversão do feito em diligência, no sentido de requer informações atualizadas do juízo de origem, "inclusive referente ao teor da sobredita certidão acerca da suposta morte do Requerido" (ID 50900482). Colacionada aos autos Certidão de Óbito do Requerido (ID 53899006). Instada a se manifestar, a Procuradora de Justiça opinou pela prejudicialidade da ação cautelar inominada, do RESE, nos termos do art. 62, do Código de Processo Penal, e art. 107, inciso I, do Diploma Repressivo, e que seja declarada a extinção da punibilidade, ex officio, na ação penal tombada sob o nº 0000168-58.2019.8.05.0151 (ID 54319375). Vieram-me os presentes autos conclusos e, considerando que o Recurso em epígrafe, segundo capitula o art. 198, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, dispensa Revisor, solicitei inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8043037-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: LEONARDO SILVA MORAES Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart VOTO Pugnou o Reguerente pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de liberdade provisória nº. 8000164-40.2023.8.05.0151, contra a decisão que revogou a prisão preventiva de Leonardo Silva Moraes, substituindo-a por medidas cautelares diversas. Compulsando dos autos, verifica-se que o Requerido veio a óbito em 05/09/2023, no município de Campo Formoso, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (ID 53899006). Por outro lado, em pesquisa realizada no PJe de 1º Grau, constatou-se que o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito nos autos de liberdade provisória nº

8000164-40.2023.8.05.0151, processo este julgado extinto, em 14/11/2023, tendo em vista o falecimento do Recorrido. É o que se extrai da sentenca abaixo transcrita: "Vistos e examinados. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEONARDO SILVA MORAES. A prisão preventiva foi revogada por este Juízo em 23/08/2023 (doc ID 387312958). O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da referida decisão (doc ID 408646292) Pelo cartório fora juntada aos autos a respectiva certidão de óbito do requerente, falecido em 05/09/2023 (doc ID 409531611). Brevemente relatado. Decido. Eis que o presente feito perdeu seu objeto, face o falecimento do requerente noticiado nos autos. Assim, por falta de objeto, não há mais interesse de agir neste processo, devendo ser arquivado o presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, determinando seu arquivamento, por perda de objeto, nos termos subsidiários do art. 485, VI, NCPC (ausência de interesse processual). P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica". Desta forma, resta prejudicada a análise da presente ação cautelar inominada. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se pela prejudicialidade da presente Ação Cautelar Inominada, tendo em vista a morte do Requerido, ocorrida em 05/09/2023. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora